

EMENDA Nº - CCJ
(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 478 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 478.** Constitui crime, quando praticado por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou identidade de gênero, procedência regional ou nacional ou por outro motivo assemelhado, indicativo de ódio ou intolerância:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 478 do Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012, trata de ações mais pontuais relacionadas à discriminação e ao preconceito, como negar emprego, recusar hospedagem, impedir acesso a transporte público etc. A Comissão de Juristas também havia previsto a hipótese da discriminação por motivo de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero para tais condutas.

Não há sentido punir quem impede a entrada de um negro em um ônibus, pelo fato de ser negro, e não punir quem impede a entrada de um transexual, por ser transexual. Não há imperativo racional que justifique essa diferenciação na própria lei.

O discurso do ódio contra pessoas que se identificam com o grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) tem crescido exponencialmente no Brasil, e o Congresso Nacional demora em aprovar legislação que reprima de forma contundente tal conduta. São minorias que precisam ver seus direitos constitucionais assegurados. A mesma preocupação se aplica às atitudes e ações que privilegiam um determinado gênero em detrimento de outro e que desprezam, desqualificam,



desautorizam e violentam as mulheres, tomadas como seres de menor prestígio social. O respeito à diferença é uma das bases de qualquer Estado Democrático de Direito.

A nossa Constituição Federal tem como fundamento e princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ademais, busca a promoção do bem de todos “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, IV) e prevê a punição de “*qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI)*”.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

